



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9774164/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 09 de julho de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. UNIDADE DE PROCESSOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2021 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES E PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ, EM TRANSPORTES INTRA E INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, ASSIM COMO SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E DOCUMENTOS.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.032.052/0001-51 contra a decisão que declarou vencedora a empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.444.834/0001-26, para os itens 92 a 94, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 30 de junho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 07 dias de junho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 132/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 460027, destinado à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos para atendimento de demandas de deslocamento de servidores e pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e do Hospital Municipal São José, em transportes intra e intermunicipal e interestadual, assim como serviços de transporte de materiais e documentos.

Aos 17 dias de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas, contudo em decorrência de inconsistências apresentadas pelo sistema Comprasnet, a sessão de lances ocorreu na data de 18 de junho de 2021.

Após a fase de lances, a pregoeira procedeu à convocação das propostas adequadas, a serem apresentadas pelos arrematantes e a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação das propostas atualizadas.

A Pregoeira solicitou a análise técnica das propostas e neste meio tempo procedeu a análise dos documentos de habilitação, inseridos no sistema ComprasNet antes da abertura da fase de lances.

Na data de 30 de junho de 2021, ocorreu a sessão final do pregão, onde foram declarados os vencedores e aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos itens 92 e 94 em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 1º de julho de 2021, conforme documento SEI nº 9680546, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte dos proponentes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito, desclassificá-la (inabilitá-la) no Certame.

Inicialmente, a Recorrente alega que a Recorrida "DIAMOND TRANSPORTES EIRELI ser pertencente comarca GARUVA/SC e apresentou comarca de JOINVILLE/SC".

Em seguida, afirma o que segue,

ATESTADO CAPACIDADE TECNICA NEM UM SER ASSINADO POR SOCIO PROPRIETARIO OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA E O QUE TEM RAMO PERTINENTE ESTA COM VARIOS ERROS DE INFORMAÇÕES QUE NÃO CONDIZ COM OS VERDADEIROS DADOS DA EMPRESA GANHADORA DO ITEM 92 SENDO QUE UM NEM TER CARIMBO DA EMPRESA E NÃO SER ASSINADO POR DONO DO GRUPO QUE FORNECEU INVALIDADO SUA VERICIDADE E NÃO SER COMPATIVEL COM O OBJETO ITEM 92.

Nesse sentido, cabe informar que a Recorrente utiliza o mesmo argumento para o item

Dessa forma, presume-se que a Recorrente solicita que a empresa recorrida seja inabilitada por não cumprir o disposto no subitem 10.6, alíneas g e j do Edital, conforme razões expostas acima.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, é vedado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário - Tribunal de Contas da União).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Quanto à manifestação da Recorrente, cabe informar inicialmente, que a Pregoeira, ao verificar as alegações apresentadas no recurso, procedeu à reanálise da documentação apresentada pela

Recorrida. Nesse sentido, informa-se a elaboração da Ata de Deliberação apresentada sob o documento SEI nº 9772961. Dessa forma, passa-se ao detalhamento das deliberações constantes na Ata citada.

Inicialmente, passa-se à análise da segunda alegação da Recorrente, referente à apresentação da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, vejamos o que o Edital prevê:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

g) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

Primeiramente, é importante informar que a Pregoeira cometeu um equívoco ao analisar a documentação da Recorrida, tendo em vista que o documento apresentado pela empresa referia-se à Comarca de Joinville e não à Comarca de Garuva, sede da proponente.

Ainda assim, informa-se que é praxe da Administração realizar diligência ou consultas para verificar, dentre outros documentos, a Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial e a prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Neste sentido, colhe-se da Ata de Julgamento, documento SEI nº 9677892, o que segue:

Pregoeiro	23/06/2021 15:37:44	Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - Conforme exposto na Informação SEI nº 9606229, "Informo que a empresa anexou nos documentos de habilitação do sistema ComprasNet apenas os cálculos dos índices e o cartão CNPJ. Neste sentido, informo que os outros documentos foram consultados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. (...)
Pregoeiro	23/06/2021 15:37:59	Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - (...) Ainda, informo que realizei diligência junto ao Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, visando verificar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA. (...)
Pregoeiro	23/06/2021 15:38:15	Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - (...) Neste sentido, informo que o balanço patrimonial estava registrado na Junta, conforme solicitado no subitem h.1 do Edital e apresentado no documento SEI nº 9605185. <u>Informo ainda que foi realizada diligência para verificação da Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial constante no sistema eproc,</u> (...)
Pregoeiro	23/06/2021 15:38:27	Para TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA - (...) conforme apresentado no documento SEI nº 9605185. Desta forma, informo que a documentação da empresa está de acordo com o disposto em Edital e que a empresa TRANSPORTADORA MARCONDES LTDA foi habilitada no

		presente certame.
--	--	-------------------

Pregoeiro	24/06/2021 15:13:42	Para VANFACIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - Conforme exposto na Informação SEI nº 9606229, "Informo que realizei diligência junto ao Sistema de Registro Integrado - REGIN da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, visando verificar a autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela empresa VANFACIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI. (...)
Pregoeiro	24/06/2021 15:13:57	Para VANFACIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - (...) Neste sentido, informo que o balanço patrimonial estava registrado na Junta, conforme solicitado no subitem h.1 do Edital e apresentado no documento SEI nº 9605197. <u>Informo ainda que foi realizada consulta para verificação do CNPJ</u> , conforme apresentado no documento SEI nº 9605197. (...)
Pregoeiro	24/06/2021 15:14:08	Para VANFACIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI - (...) Desta forma, informo que a documentação da empresa está de acordo com o disposto em Edital e que a empresa VANFACIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI foi habilitada no presente certame".

Assim, conforme disposto no subitem 11.15 do Edital, o qual permite à Pregoeira verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 10.6, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

E ainda, prezando pelo princípio da isonomia, considerando que foi realizada diligência para a empresa Transportadora Marcondes Ltda e para a empresa Vanfácil Agência de Viagens e Turismo, a Pregoeira procedeu à diligência junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina, de modo a verificar a situação da Recorrida.

Nesse sentido, verificou-se nada constar em nome de Diamond Transportes Eireli, portador do CNPJ: 16.444.834/0001-26, tanto no sistema e-proc, quanto no sistema SAJ, conforme exposto no Anexo SEI nº 9765929 (Anexo I - Ata de Julgamento). Salienta-se que neste momento, os documentos foram expedidos pelo distribuidor da sede do proponente, qual seja, Comarca de Garuva, conforme preconiza o subitem 10.6, alínea g do Edital e conforme prevê o subitem 11.15 do Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrida está habilitada no presente certame e que realizar diligências a fim de sanar pequenas inconsistências nas documentações apresentadas é praxe dessa Administração, visando obter a proposta mais vantajosa, evitando formalismos desnecessários que atrasam o processo e causam danos ao erário.

Em segundo lugar, quanto à intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, registrada na Ata de Julgamento, a respeito do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o que o Edital prevê:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço. [grifo nosso]

Com relação ao envio do Atestado de Capacidade Técnica, cabe informar que a empresa Diamond Transportes Eireli apresentou dois documentos.

O primeiro, assinado pelo Sr. Rafael Moreira, representante da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.332.516/0001-97, atesta que a empresa Diamante Transporte Eireli, inscrita no CNPJ nº 16.444.834/0001-26, prestou serviços de transportes de passageiro intramunicipal, intermunicipal e interestadual, atendendo a todos os requisitos, tanto na qualidade quanto na pontualidade.

Veja-se que o disposto na alínea j do subitem 10.6 do Edital afirma que a empresa deve "Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado". Sendo assim, o Atestado apresentado, por relacionar serviço compatível com o objeto licitado, já seria suficiente para a comprovação de que a empresa tem capacidade de atender a esta licitação.

Ainda assim, a empresa encaminhou o segundo documento, emitido pela empresa VGS Turismo Eireli, inscrita no CNPJ nº 31.127.564/0001-13. Porém, no citado atestado, o CNPJ apresentado refere-se à empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. Ainda assim, o nome fantasia da empresa, bem como o endereço apresentados no Atestado de Capacidade Técnica pertencem à Recorrida.

Nesse sentido, de modo a certificar-se de que o Atestado apresentado é um documento legítimo e que deveria ter sido emitido no CNPJ da empresa Diamante Transporte Eireli, informo que a Pregoeira realizou diligência junto à empresa VGS Turismo Eireli, que retornou ao e-mail encaminhado com as informações a seguir, conforme exposto no documento SEI nº 9765929,

O Atestado de Capacidade Técnica foi emitido pela nossa empresa.

O solicitante da empresa Diamont, nos enviou um modelo de atestado de capacidade técnica, para a formulação do mesmo, e por equívoco incluímos o CNPJ de outra empresa constante no modelo de atestado.

Porém, reiteramos que o CNPJ correto é 16.444.834/0001-26 da empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI**, cujo nome fantasia é Diamante Turismo.

Atenciosamente,

Odiedson Machado Pereira
VGS Turismo Eireli
47 3454-5236

Nesse diapasão, informa-se que ambos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa VGS Turismo Eireli, inscrita no CNPJ nº 31.127.564/0001-13, são válidos e

que a mesma cumpriu o subitem 10.6, alínea j, do Edital.

Nesse contexto, vale ressaltar também que o objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, ponderado com o formalismo moderado.

E ainda, seguindo os princípios que norteiam a licitação, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, “*a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar*” com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados (como a aquisição de produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade), evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Portanto, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e a habilitação da Recorrida atendem as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial, uma vez que a Recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Dessa forma, tendo sido cumpridos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, da desclassificação ou inabilitação da Recorrida.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da proposta regular da Recorrida, a Pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO** deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, a Pregoeira **decide pela MANTENÇA da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI** para os itens 92 e 94 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI** para os itens 92 a 94 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Ana Luiza Baumer

Pregoeira - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LINDOMAR AMADO DA CUNHA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **DIAMOND TRANSPORTES EIRELI** para os itens 92 a 94 no Certame referente ao Edital nº 132/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/07/2021, às 16:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/07/2021, às 16:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Prestini, Servidor(a) Público(a)**, em 14/07/2021, às 16:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9774164** e o código CRC **156A5341**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.097476-3

9774164v12